



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29196

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 81-25.2013.6.24.0063 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA**

Relator: Juiz **Antonio do Rêgo Monteiro Rocha**

Recorrente: Coligação Ponte Serrada Levada a Sério (PSB-PT-PMDB-PSD)

Recorridos: Coligação um novo tempo (PTB-PSDB-PP-PSC-DEM); Eduardo Coppini; Gilson Damaceno; Rúbia Caroline Wrubel e Jhonatan Vinícius Coppini

- DIREITO ELEITORAL - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - CONDUTA VEDADA - VIOLAÇÃO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO DO CONTEÚDO À CANDIDATURA - PERÍODO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE PROVAS - INOCORRÊNCIA - DESPROVIMENTO.

Não caracteriza propaganda institucional irregular matéria de conteúdo jornalístico e informativo, mormente quando de interesse público para o município.

Ao autor incumbe provar o fato constitutivo do seu direito, consistindo na circunstância de que a publicidade foi custeada pelo erário.

Não havendo prova de que a matéria jornalística tenha sido custeada com recursos públicos, o conjunto probatório leva ao desprovimento do apelo.

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 09 de abril de 2014.

Juiz **ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA**  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 81-25.2013.6.24.0063 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação “Ponte Serrada Levada a Sério” (PSB-PT-PMDB-PSD) contra sentença que julgou improcedente representação ajuizada em face da Coligação “Um Novo Tempo” (PTB-PSDB-PP-PSC-DEM), Eduardo Coppini e Gilson Damaceno, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, bem como da Secretária Municipal de Assistência Social do município de Ponte Serrada, Rúbia Caroline Wrubel e do assessor de imprensa da Prefeitura, Jhonatan Vinícius Coppini.

A representação havia sido proposta por suposta realização de propaganda eleitoral irregular na internet – arts. 20 e 21 da Res. TSE . 23.370/2012 – e de violação dos princípios da propaganda institucional, consoante art. 51 da mesma resolução, bem como por infração à Resolução TRESC n. 7.897/2013, que estabelece o calendário das novas eleições do município de Ponte Serrada (fl. 02-11).

Em suas razões recursais, a recorrente alega que os recorridos fizeram divulgar matéria de natureza eleitoral em sítio do Jornal *Oeste Mais*, bem como em jornais impressos de circulação local, violando as instruções da Resolução TRESC n. 7.897/2013, e na qual constava vedação de publicidade institucional em período eleitoral. Aduz, ainda, que as empresas dos meios de comunicação que publicaram a matéria questionada prestam serviços para a municipalidade. Requer o provimento do apelo (fls. 85-100).

Em contrarrazões, os recorridos sustentaram que o material divulgado tinha estrito interesse público para toda a sociedade e, ainda, que se tratava de matéria eminentemente jornalística, com o objetivo de informar a população acerca do repasse efetuado por Deputado Estadual em benefício do município. Argumentaram que tanto o Poder Executivo Municipal quanto a recorrida desconheciam totalmente os fatos, pois a matéria havia sido encaminhada ao sítio do jornal pela própria assessoria do Deputado Estadual Marcos Vieira, responsável pela garantia de liberação dos recursos. Reafirmaram que o texto publicado não fez propaganda da Administração municipal, constituindo mera cobertura jornalística de interesse de toda comunidade, razão pela qual não se poderia falar em propaganda irregular de caráter eleitoral. Pugnam pela manutenção da decisão (fls. 104-114).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 117-124).

### VOTO

O SENHOR JUIZ ANTONIO DO RÉGO MONTEIRO ROCHA (Relator):

1. Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 81-25.2013.6.24.0063 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

De acordo com a versão da recorrente, resta configurada a conotação eleitoral – e não informativa – em peças publicitárias divulgadas na internet e na imprensa escrita sobre o repasse de verbas para o Município de Ponte Serrada, o que supostamente implicaria violação aos arts. 20, 21 e 51 da Resolução TSE n. 23.370/2011, abaixo transcritos:

"Art. 20. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, *caput*)".

"Art. 21. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do art. 58-A da Lei nº 9.504/97, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/97, art. 57-D, *caput*).

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/97, art. 57-D, § 2º)".

"Art. 51. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (Constituição Federal, art. 37, § 1º).

Parágrafo único. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar no 64/90, a infringência do disposto no *caput*, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura ou do diploma (Lei nº 9.504/97, art. 74)".

Compulsando os autos, exsurge inequívoca a veiculação da mensagem, conforme demonstram os documentos de fls. 19-25, 28-29 e 32-33.

Por oportuno, transcrevo os excertos supostamente ilícitos assinalados em destaque pela Coligação recorrente na inicial (fls. 3-4):

*"Por Jhonatan Coppini*

*03-07-2013. – 17 h 26 min*

*Atualizado em 05/07/2013 – 08h14 (grifo)*

**Deputado Estadual Marcos Vieira garante recursos para Ponte Serrada.**

*"Os vereadores Rúbia Caroline Wrubel (PSDB) e Marcelo Wrubel (PP) receberam a garantia do deputado estadual Marcos Vieira (PSDB) de que Ponte Serrada receberá recursos para aplicar na infraestrutura viária e na área da saúde do município.*

*No encontro, ocorrido no gabinete do deputado, ficou definido que R\$ 150 mil serão liberados para o calçamento na Vila Pousos dos Tropeiros*



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 81-25.2013.6.24.0063 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA**

**(CTG). “Pode fazer o projeto que o recurso está assegurado”, garantiu Marcos Vieira.**

*Para Rúbia, o atendimento ao pleito da comunidade será um grande salto na qualidade de vida do local. “O deputado Marcos será um grande parceiro de nosso município e está sempre nos atendendo com nossas solicitações”, declarou a vereadora, que nesta semana assumiu a Secretaria de Assistência Social do município. O vereador Marcelo Wrubel também foi atendido com recursos para área da saúde, especialmente o bairro Cohab. “Agradeço o empenho do deputado e sabemos que ele sempre traz recursos para Ponte Serrada”, declarou Marcelo.*

*O ex-Prefeito de Ponte Serrada e assessor de Marcos Vieira, Sandro Fávero, participou do encontro e confirmou a parceria do parlamentar com o município. “Vamos ajudar o município a se desenvolver cada vez mais, pois conhecemos a realidade das comunidades e temos um diagnóstico completo dos problemas. Assim, com a força do deputado junto ao governo do Estado, temos como buscar recurso para realizar várias obras”, garantiu Sandro”.*

Dito isso, ao cotejar as alegações com os fatos carreados aos autos, tenho que não houve a infração alegada, porquanto se está diante de mera matéria jornalística que veicula o fato de o Deputado Marcos Vieira conseguir a liberação de verbas para obras consideradas essenciais ao município de Ponte Serrada.

Convém enfatizar, a propósito, que o material foi produzido originalmente pela assessoria do parlamentar e encaminhada aos meios de comunicação social com o evidente intuito de divulgar informação de interesse afeto à comunidade, até porque não faz qualquer referência à gestão do município, conforme documento de fl. 62.

Por outro lado, para caracterizar a ocorrência de publicidade institucional seria necessário comprovar o uso de recursos do erário, bem como a existência de autorização para divulgação proveniente de autoridade pública, o que não é o caso dos autos.

O fato de a Prefeitura Municipal ter firmado convênio com o Jornal *Oeste Mais* não induz necessariamente que tenha havido participação da gestão municipal na elaboração e divulgação da matéria.

Da mesma forma, a relação de parentesco entre o autor da matéria candidato ao pleito majoritário não permite, por si só, inferir que se trata de publicidade de natureza institucional.

De qualquer modo, como bem salientou o Procurador Regional Eleitoral, prevalece o caráter jornalístico e meramente informativo da matéria, conforme se extrai do seguinte excerto (fls. 117-124):



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 81-25.2013.6.24.0063 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA**

"Em tais circunstâncias, a notícia impugnada ateve-se a contornos objetivos concernentes a aplicação de recursos orçamentários obtidos por determinado Deputado Estadual que seriam aplicados no Município de Ponte Serrada, dentro de um contexto no qual estavam inseridos dois vereadores do referido Município, sem que houvesse, mesmo que indiretamente, referência aos candidatos majoritários recorridos que pudesse indicar finalidade eleitoral ilícita daí advinda, ainda que dissimulada, já que tal matéria jornalística traduziu, efetivamente, um fato público e divulgado com ênfase no caráter informativo previsto no art. 220, caput, da Constituição República, acima transcrito.

Em outras palavras, mesmo que tenha havido concomitância entre a divulgação da notícia acima transcrita e o curso das eleições municipais suplementares em Ponte Serrada, tem-se que prevalece, em face das considerações acima declinadas, o munus jornalístico de se informar a população local sobre a existência de recurso público estadual que será aplicado no aludido Município, o que constitui divulgação de matéria jornalística de cunho informativo, sem que houvesse, frise-se, referência direta ou mesmo indireta aos candidatos majoritários recorridos, de modo a beneficiá-los, o que não representa violação aos arts. 20, 21 e 51 da Res. TSE n. 23.370/2011, impondo-se assim o desprovemento do recurso, mantendo-se a sentença recorrida que muito bem afastou os argumentos trazidos à baila pela Coligação recorrente sobre a matéria em questão".

Por oportuno, colho da jurisprudência dessa Casa os seguintes precedentes:

"- ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DE 2013 - RECURSO - ALEGADA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA E INTERNET - SUPOSTA INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 57-C E 57-D DA LEI N. 9.504/1997 E ART. 51 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.370/2011 - AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO POLÍTICA E ELEITORAL NA MATÉRIA VEICULADA - INEXISTÊNCIA DE NOME OU DE IMAGEM DE FUTURO CANDIDATO E/OU PARTIDO POLÍTICO - NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - RECONHECIMENTO DO CARÁTER EMINENTEMENTE INFORMATIVO DA MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO" (Ac. TRESC n. 28912 de 18/11/2013, Relator Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: DJE - Diário de JE, Data 25/11/2013, Página 8)

"- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO ELEITORAL - ABUSO DO PODER - ALEGADO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO VALOR EQUITATIVO DA LIBERDADE POLÍTICA NÃO PERMITE O AFASTAMENTO DO DIREITO DE CRÍTICA DA IMPRENSA - MERA DIVULGAÇÃO DE OPINIÕES DESFAVORÁVEIS E ELOGIOSAS NA IMPRENSA ESCRITA -



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 81-25.2013.6.24.0063 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA**

PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE IMPRENSA - ART. 3º, ART. 5º, INCISO IX, E ART. 220 DA CF - LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE OPINIÃO - INFRAÇÃO AO ART. 22, INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 NÃO COMPROVADA - ALEGADA PRÁTICA DE CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DE AUTARQUIA MUNICIPAL NO PERÍODO ELEITORAL - ART. 73, VI, DA LEI N. 9.504/1997 - CONFIGURAÇÃO - AUTONOMIA ADMINISTRATIVA LIMITADA POR NORMA DO MUNICÍPIO - INGERÊNCIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NO ÓRGÃO AUTÁRQUICO SAMAE - VINCULAÇÃO TAMBÉM VERIFICADA PELA APOSIÇÃO DO NOME DA PREFEITURA E DE SEUS EMBLEMAS OFICIAIS NAS PUBLICAÇÕES IMPUGNADAS - DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE FINS ELEITOREIROS - RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO NA CHEFIA DA PREFEITURA DURANTE O PERÍODO VEDADO - REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO - APLICAÇÃO DE MULTA.

O uso indevido dos meios de comunicação social não se confunde com o direito de crítica e a liberdade de expressão, mas se resume à efetiva utilização da imprensa em prol de uma determinada candidatura, enaltecendo-a ou censurando-a, com o fito de desequilibrar o pleito em favor de específica pessoa, partido ou coligação. "O entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte é de que os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita". (RESP n. 18.802/AC, DJ de 25.5.2001, Rel. Min. Fernando Neves).

A publicidade institucional cuja autorização em período eleitoral configura a conduta vedada prevista no inciso VI, alínea "b", do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, é de responsabilidade do administrador e visa divulgar os atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, portanto distingue-se da divulgação de matérias jornalísticas pelos órgãos de imprensa.

Para a configuração da conduta vedada constante na alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei n. 9.504/97, basta a ocorrência de veiculação de publicidade institucional no período vedado, posto que afeta, por presunção legal, a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais. Assim, é desnecessária a verificação de intuito eleitoreiro (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 719-90/MS, de 4.8.2011, Rel. Min. Ministro Marcelo Ribeiro)" (AC. TRESC n. 28505, Acórdão nº 28847 de 30/10/2013, Relator(a) MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 212, Data 07/11/2013, Página 3-4).

E, ainda, da jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

"Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Representação. Conduta vedada. Art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional. Não-caracterização. Ausência. Ato administrativo. Agente público. Autorização.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 81-25.2013.6.24.0063 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA**

Presunção. Responsabilidade. Não-comprovação. Dispêndio. Recursos públicos.

1. Não é admissível a cassação de diploma pelo ilícito do art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, com fundamento em presunção.

2. Esta Casa já assentou que, para restar caracterizada a infração do art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, é necessária a comprovação do ato de autorização de veiculação de publicidade institucional.

3. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, somente se caracteriza nas hipóteses de publicidade institucional, o que implica necessariamente dispêndio de recursos públicos autorizado por agentes públicos.

4. Cabe ao autor da representação o ônus da prova tanto do ato de autorização quanto do fato de a publicidade ser custeada pelo Erário, na medida em que se cuida de fatos constitutivos do ilícito eleitoral.

5. Esta Corte Superior, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 21.320, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 9.11.2004, decidiu que compete a este Tribunal determinar os termos da execução das suas decisões.

Agravo provido. Recurso Especial provido" (Ac. TSE n. 5565 de 21/06/2005, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo -, Data 26/08/2005, Página 175 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 3, Página 180).

Assim, a análise do caso concreto demonstra que o conteúdo da matéria não implica uso indevido da publicidade institucional, nem abuso do direito de liberdade de imprensa, notadamente porque circunscrito à aplicação de recursos orçamentários obtidos por intermédio de parlamentar estadual, sem qualquer referência à candidatura de qualquer dos representados.

Nesse sentido, o fato de a notícia ter sido divulgada no curso do período eleitoral, em que era vedada a veiculação de propaganda institucional – nos termos da Resolução TRESC n. 7.897/2013 –, não desnatura, por si só, a sua característica meramente jornalística, havendo falar em desvirtuamento dos princípios constitucionais da propaganda de caráter institucional.

Portanto, não havendo um conjunto probatório sólido no qual se possa afirmar com convicção que houve participação da Prefeitura na veiculação da matéria, bem como de que se tratava de propaganda institucional custeada com recursos públicos, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

2. Posto isso, nego provimento ao recurso.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 81-25.2013.6.24.0063 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS - IMPRENSA ESCRITA - JORNAL / REVISTA / TABLOIDE - INTERNET - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA**

RELATOR: JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PONTE SERRADA LEVADA A SÉRIO (PSB-PT-PMDB-PSD)

ADVOGADO(S): ANDRÉ LUIZ PANIZZI

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO (PTB-PSDB-PP-PSC-DEM); EDUARDO COPPINI; GILSON DAMACENO; RÚBIA CAROLINE WRUBEL; JHONATAN VINÍCIUS COPPINI

ADVOGADO(S): ADRIANO CLEYTON HABECH

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: WALMOR ALVES MOREIRA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29196. Presentes os Juízes Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 09.04.2014.